



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.093, DE 2024

(Do Sr. Dr. Fernando Máximo)

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir no rol das isenções do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas (IRPF) os prêmios em dinheiro recebidos por atletas brasileiros resultantes dos eventos olímpicos e paraolímpicos dos quais participem como competidores.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3035/2024.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2024 (Do Sr. Dep. Dr. Fernando Máximo – União Brasil/RO)

Apresentação: 08/08/2024 16:49:45,300 - MESA

PL n.3093/2024

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir no rol das isenções do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas (IRPF) os prêmios em dinheiro recebidos por atletas brasileiros resultantes dos eventos olímpicos e paraolímpicos dos quais participem como competidores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o inciso XXIV ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir no rol de isenções do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas (IRPF) os prêmios em dinheiro recebidos por atletas brasileiros resultantes dos eventos olímpicos e paraolímpicos dos quais participem como competidores.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....
XXIV - os prêmios em dinheiro recebidos por atletas brasileiros resultantes dos eventos olímpicos e paraolímpicos dos quais participem como competidores."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A França está sediando um dos maiores eventos desportivos mundiais, as Olimpíadas e as Paraolimpíadas 2024. Tratam-se de dois eventos que reúne atletas de todo o mundo que competem entre si para lograr êxito em busca da tão concorrida medalha de ouro.

As medalhas em si não trazem riscos de serem tributadas quando da entrada no Brasil, tendo em vista o que estabelece o art. 38 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, *in verbis*, "Art. 38. É concedido isenção do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados, da contribuição para o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e da CIDE-Combustíveis, nos termos, limites e condições estabelecidos em regulamento, incidentes na importação de:

I - troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos recebidos em evento cultural, científico ou esportivo oficial realizado no exterior ou para serem distribuídos gratuitamente como premiação em evento esportivo realizado no País; (...)"

Contudo, o mesmo não pode ser dito em relação aos prêmios em dinheiro recebidos pelos atletas. E essa premiação varia de país para país. No Brasil, por exemplo, os atletas recebem o equivalente a R\$ 350.000,00, R\$ 210.000,00 e R\$ 140.000,00 pelas medalhas de ouro, prata e bronze, respectivamente. Essa premiação em dinheiro representa um acréscimo patrimonial para os atletas e, portanto, passível de tributação pelo imposto sobre a renda da pessoa física, nos moldes da tabela que varia de isenção até 27,5%.

As leis sobre a isenção de tributos sobre prêmios em dinheiro recebidos por atletas olímpicos/paraolímpicos variam significativamente de país para país. Cada nação tem seu próprio conjunto de regulamentos fiscais e pode tratar esses prêmios de maneira diferente.

No Brasil, para afastar a tributação do IRPF incidente sobre essa premiação, faz-se necessário lei em sentido estrito tratando do tema, isso devido ao Princípio constitucional da Legalidade que rege nosso sistema tributário.

Nesses termos, proponho por meio deste PL que seja concedida isenção de IRPF sobre os prêmios em dinheiro recebidos por atletas brasileiros resultantes dos eventos olímpicos e paraolímpicos dos quais participem como competidores. Resta claro pela redação que outras formas de renda, como patrocínios, prêmios em dinheiro de competições não-olímpicas ou ganhos profissionais, ainda estão sujeitas a tributação regular, como a de qualquer outro trabalhador nacional.

A intenção primordial neste caso é a de reconhecer as realizações dos atletas olímpicos e paraolímpicos brasileiros e, secundariamente, aliviar a carga fiscal sobre os prêmios que eles ganham representando o país em competições olímpicas e paraolímpicas.

Pelo exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala das Sessões, de de 2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**DEPUTADO DR. FERNANDO MÁXIMO
(UNIÃO BRASIL/RO)**

Apresentação: 08/08/2024 16:49:45.300 - MESA

PL n.3093/2024



* C D 2 4 5 6 8 2 8 5 8 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245682858400>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Fernando Máximo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 7.713, DE 22 DE
DEZEMBRO DE 1988**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988-12-22;7713>

FIM DO DOCUMENTO